



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE BONITO

PROJETO DE LEI Nº.

066/23

DE, 22 DE NOVEMBRO DE 2023.

*Disciplina o uso do Sistema Viário Urbano municipal para exploração de serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros, prestado pelas Operadoras de Tecnologia e Transporte – OTTs e dá outras providências.*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Bonito, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei regulamenta o artigo 18, I, da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, disciplinando a exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, prestado pelas Operadoras de Tecnologia e Transporte – OTTs, no município de Bonito/MS, passando a disciplinar os seus respectivos procedimentos administrativos.

§ 1º O serviço previsto neste artigo deverá ser prestado de forma adequada ao pleno atendimento do usuário, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Bonito - MS, Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 e Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e suas Resoluções, assim como demais normas expedidas pelo órgão fiscalizador.

§ 2º Os dispositivos deste instrumento não se aplicam aos serviços já regulamentados, como Táxi, Mototáxi e Fretamento Turístico.

**CAPÍTULO II**  
**DO TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS**

**Seção I**  
**Do Serviço**

Art. 2º O uso para regulamentação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, fica restrito às chamadas realizadas por meio dos aplicativos *on-line* geridos pelas OTTs, assegurada a não discriminação de usuários e a promoção do amplo acesso ao serviço, sem prejuízo da possibilidade de exclusão regulamentar por motivo de justa causa.

§ 1º A condição de OTT é restrita às Plataformas Digitais de Transporte credenciadas no município de Bonito- MS, por meio de seu órgão executivo de trânsito municipal, e que sejam responsáveis pela intermediação entre os motoristas prestadores do serviço e os seus usuários, atendendo os requisitos estabelecidos desta Lei.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE BONITO

§ 2º É permitida a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros de forma compartilhada com o número legal de passageiros contando com o motorista.

Art. 3º As OTTs credenciadas deverão compartilhar com o município, em tempo real, os dados necessários ao controle e à regulamentação de políticas públicas de mobilidade urbana nos termos desta lei, sendo que os dados serão armazenados por no mínimo cinco anos, contendo:

- I - a quantidade de veículos ativos que estejam prestando serviços pela OTTs;
- II - identificação da OTT, com CNPJ e inscrição municipal.

§ 1º No que se refere aos dados padronizados e não personalizáveis referentes às viagens do mês anterior realizadas pelas OTTs, serão compartilhados mensalmente, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente em arquivo com o município de Bonito - MS, por meio de seu órgão executivo de trânsito.

§ 2º Recebidas às informações, no prazo a que se refere o § 1º, deste artigo, o Poder Público, por meio de seu órgão executivo de trânsito poderá solicitar informações adicionais visando esclarecer eventuais dúvidas operacionais que surgirem.

§ 3º O órgão executivo de trânsito poderá ainda, fundamentadamente, solicitar que sejam colhidas informações que contribuam para realização de estudos técnicos de viabilidade, com vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e a educação para o trânsito, conforme previsão do art. 6º, inciso I, do CTB.

Art. 4º As OTTs poderão também, disponibilizar aos motoristas credenciados a possibilidade de cancelamento da viagem em até cinco minutos em razão de segurança, sem qualquer tipo de penalização, desde que devidamente indicada justa causa para o cancelamento na plataforma, e resguardado o direito de reclamação do usuário.

Art. 5º As OTTs serão responsáveis pela verificação dos documentos exigidos para os motoristas, que precisam ter Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na categoria B ou superior com a anotação de que exercem atividade remunerada.

Art. 6º São requisitos para o credenciamento das OTTs, junto ao órgão executivo de trânsito municipal, a apresentação das seguintes documentações:

- I - listagem de veículos credenciados que estejam ativos na OTT;
- II - banco de dados dos motoristas credenciados na OTT, com o respectivo veículo utilizado, que deverá ser atualizada mensalmente;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado;
- IV - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- V - Certidão Negativa de Débitos junto às Fazendas Federal, Estadual e do Município de Bonito - MS;
- VI - Certidão Negativa de Débitos relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;
- VII - Certidão Negativa de Débitos perante a Justiça do Trabalho;
- VIII - comprovante de inscrição de pessoa jurídica organizada especificamente para essa finalidade;
- IX - comprovante de regularidade perante a Junta Comercial;
- X - comprovar a adesão ao aplicativo *on-line* de agenciamento de viagens;





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE BONITO**

- XI - adesivo identificador nos veículos que prestarão os serviços, com selo da logo marca da empresa e com uma sequencial numeral;
- XII - a indicação de endereço de correspondência eletrônica para recebimento de comunicação, notificação, intimações e informações da Administração Municipal;
- XIII - possuir cadastro econômico municipal na cidade de Bonito - MS;
- XIV - comprovante do recolhimento da taxa de localização e funcionamento.

Parágrafo único. Os veículos adquiridos através do sistema de arrendamento mercantil, alienação fiduciária, poderão ser cadastrados nos órgãos municipais para tal fim designados, mediante apresentação de documentos normais exigidos para o cadastro e cópia do contrato de arrendamento ou alienação junto a instituição bancária.

Art. 7º Obedecendo às disposições desta lei será iniciado junto ao órgão executivo de trânsito municipal, o procedimento de credenciamento das OTTs, após a entrega da documentação de que trata o art. 6º, deste Regulamento.

**Seção II  
Da Política do Preço**

Art. 8º As OTTs têm liberdade para fixar o valor do preço da viagem, conforme disposição constitucional.

§ 1º Devem ser disponibilizados aos usuários, pelas OTTs, no aplicativo utilizado, antes do início da corrida, as informações e os critérios sobre o preço a ser cobrado e cálculo da estimativa do valor final.

§ 2º Caso exista cobrança de preço diferenciado, o usuário deverá, por meio do aplicativo utilizado, ser informado pelas OTTs de modo claro e inequívoco antes do início da corrida, bem como atestar seu aceite expressamente.

§ 3º A liberdade de fixação do preço descrito neste artigo não impede o exercício das competências de fiscalização e de repressão a práticas desleais e abusivas, por parte do Poder Público Municipal.

Art. 9º O Poder Público Municipal exercerá suas competências de fiscalização e repressão de práticas abusivas e desleais cometidas pelas OTTs.

Art. 10. Compete ao órgão executivo de trânsito de Bonito – MS, a gestão da receita proveniente das arrecadações previstas nesta lei que deverá ser aplicada, obrigatoriamente, nas ações de mobilidade urbana.

**Seção III  
Da Política de Cadastramento de Veículos e Motoristas**

Art. 11. A autorização do uso intensivo do viário urbano, para exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, por intermédio de veículos é condicionada a motoristas credenciados nas OTTs, cujas informações tenham sido devidamente repassadas pelas OTTs ao órgão executivo de trânsito municipal, para comprovação documental e que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - Carteira Nacional de Habilitação definitiva, com observação para exercer atividade remunerada;





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE BONITO

II - contratação de seguro de acidentes pessoais e responsabilidade civil de passageiros com cobertura de no mínimo de R\$ 60.000,00 por pessoa, corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, de acordo com a capacidade do veículo;

III - Certidão Negativa Criminal desta comarca;

IV - Certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro, tráfico de drogas e corrupção de menores em nível estadual e federal;

V - estar inscrito como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS na condição de contribuinte individual, caso seja sua atividade principal, devendo estar em dia com as contribuições conforme determina a Lei Federal nº 12.587/2021, com modificações posteriores;

VI - operar veículo motorizado com capacidade máxima de 7 (sete) ocupantes e quatro portas;

VII - operar veículo motorizado fabricado, no máximo, há 10 (dez) anos, contados a partir da emissão do Certificado de Registro e Licenciamento Veicular – CRLV;

VIII - ser proprietário do(s) veículo(s) nos termos desta lei ou possuir contrato de *leasing* ou arrendamentos com bancos e instituições financeiras;

IX - licenciamento e emplacamento do veículo no Município de Bonito;

X - possuir cadastro econômico junto ao município de Bonito - MS, de atividade de motorista profissional ou de serviços de transporte de passageiro municipal, o primeiro quando se tratar de prestador de serviço autônomo, e o outro quando se tratar de pessoa jurídica.

§ 1º Fica proibida a utilização dos veículos cadastrados nos termos desta lei a se cadastrarem em outras modalidades de transportes turísticos.

§ 2º Fica estabelecido o limite de 1 (um) veículo para cada 600 (seiscentos) habitantes, de acordo com informação do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que será obtido a cada 5 (cinco) anos, salvo previsão de Lei quanto às novas demandas.

§ 3º No caso do inciso III, deste artigo, será negado o credenciamento se for verificado pela OTT ou se constar da Certidão apresentada a condenação por crime de trânsito de qualquer espécie, o que não excetuará a Administração Pública de analisar eventuais outros crimes.

Art. 12. Compete à OTT credenciada para operar o serviço, dentre outros:

I - credenciar os veículos e motoristas prestadores dos serviços, mantendo atualizados os seus dados cadastrais, e, após, encaminhá-los ao órgão executivo de trânsito municipal, atendendo os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;

II - prestar informações relativas aos seus credenciados, quando solicitadas pelo Poder Público;

III - guardar sigilo quanto às informações pessoais dos passageiros, sendo vedada a sua divulgação, comercialização ou utilização para fins alheios à operação das OTTs;

IV - não permitir a operação de veículos e condutores não credenciados ou suspensos;

V - não permitir a prestação do serviço, no Município de Bonito - MS, por prestador não credenciado junto à OTT;

VI - emitir ao passageiro a nota ou documento fiscal;

VII - não permitir que o condutor opere em veículo diferente daquele para o qual foi credenciado;





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE BONITO**

VIII - dar, aos usuários a oportunidade de indicar se precisam de veículo adaptado para pessoas em cadeiras de rodas;

IX - atender aos deveres impostos por esta Lei e de normas posteriores, como na forma de Portaria, sob pena de descredenciamento e sanções previstas;

X - intermediar o processo de cadastramento de seus motoristas com as exigências previstas em Lei;

XI - apresentar perante o poder público municipal, mensalmente as pontuações dos motoristas.

Art. 13. As OTTs deverão disponibilizar ao Poder Público, sem ônus para a Administração Municipal, um sistema para consulta de dados à plataforma, que viabilize a verificação dos veículos que estão em operação no Município, sendo que no ato da abordagem, este sistema servirá para conferir se o veículo fiscalizado, se encontra ou não operando através de chamadas realizadas por meio dos aplicativos geridos pelas OTTs.

Art. 14. As OTTs somente efetuarão o cadastramento de veículos e motoristas mediante prévia autorização pelo órgão executivo de trânsito municipal e deverão:

I - registrar e assegurar a veracidade das informações prestadas pelos motoristas prestadores de serviço e a conformidade com os requisitos estabelecidos;

II - credenciar-se perante o Poder Executivo Municipal, conforme regulamentação expedida nos termos desta Lei;

III - emitir o certificado de cadastramento de motoristas junto à OTT;

IV - fiscalizar a instalação do adesivo de cadastro individual do veículo e do distintivo identificador.

Parágrafo único. Nas fiscalizações e auditorias realizadas pelo Poder Público Municipal, ficam as OTTs, sob pena de desobediência, obrigadas a apresentar os documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos nesta lei, assegurando-se a tais dados a privacidade e confidencialidade na forma da legislação vigente.

**CAPÍTULO III**  
**DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO EXECUTIVO DE TRÂNSITO MUNICIPAL**

Art. 15. Compete ao órgão executivo de trânsito municipal o acompanhamento, desenvolvimento, deliberação dos parâmetros, políticas públicas e fiscalização dos serviços estabelecidos desta lei, devendo o mesmo:

I - definir os parâmetros de credenciamento das OTTs;

II - expedir Portarias sobre a matéria;

III - expedir autorização para cadastramento dos motoristas e veículos junto as OTTs;

IV - monitorar a prestação dos serviços, assim como auditar as OTTs;

V - fiscalizar os documentos, registros, demonstrativos, relatórios e quaisquer outros dados vinculados à operação das OTTs, observando o disposto na Lei nº 12.965/2014 e 13.709/2018;

VI - confeccionar adesivo de identificação que será instalado junto ao para-brisa, retrovisor interno ou adesivo na porta dianteira do veículo, visível ao agente da fiscalização de trânsito;

VII - gerir os processos de aplicações de sanções administrativas direcionadas às OTTs e seus motoristas cadastrados.

Parágrafo único. A fiscalização dos serviços será exercida por agentes de trânsito credenciados pelo Município por força de convênio e Fiscais de Tributos.





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE BONITO**

**CAPÍTULO IV  
DOS DEVERES DOS MOTORISTAS NO EXERCÍCIO DA PRESTAÇÃO DE  
SERVIÇO**

Art. 16. Além da observância da legislação de trânsito vigente e seus regulamentos, constituem deveres e obrigações dos motoristas:

I - dar a adequada manutenção ao veículo e seus equipamentos, de modo que os mesmos estejam sempre em perfeitas condições de conservação e funcionamento, controlando, assim, o seu uso e vistoriando-os permanentemente;

II - apresentar, periodicamente e sempre que for exigido, o veículo para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar, quando se tratar de conforto, conservação e higiene, as irregularidades no prazo assinalado, caso seja concedido, discricionariamente, tal prazo pelo vistoriador;

III - providenciar para o veículo o conjunto de equipamentos exigidos;

IV - apresentar o veículo em perfeitas condições de conforto, conservação, segurança e higiene;

V - cumprir, rigorosamente, as determinações impostas pelo órgão competente na municipalidade;

VI - colaborar para a elaboração de dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;

VII - cumprir com as obrigações fiscais, previdenciárias e as outras que lhe são correlatas;

VIII - não ingerir bebida alcoólica no exercício da profissão;

IX - cumprir rigorosamente as normas prescritas no presente regulamento e nos demais atos administrativos expedidos;

X - acatar, obrigatoriamente, e cumprir todas as determinações da fiscalização e dos demais agentes administrativos;

XI - abster-se de utilizar as estruturas e equipamentos específicos do transporte individual ou do transporte coletivo urbano;

XII - portar a autorização de credenciamento emitido pelo órgão executivo de trânsito municipal e o comprovante de cadastrado que o vincula à OTT;

XIII - cumprir o Código de Trânsito Brasileiro;

XIV - comprovante de residência e domicílio no município de Bonito.

**CAPÍTULO V  
DAS INFRAÇÕES, SANÇÕES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS**

Art. 17. As sanções administrativas a serem aplicadas aos Condutores e as OTTs, consubstanciadas nas penalidades descritas neste artigo, serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo Municipal:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - suspensão ou cassação do certificado anual de autorização - CAA.

Art. 18. Os recursos provenientes das multas aplicadas, em razão das penalidades previstas nesta lei, ficarão sob a gestão do órgão executivo de trânsito municipal.





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE BONITO**  
**CAPÍTULO VI**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 19. É vedado ao transportador privado individual de passageiros utilizar pontos de parada e de estacionamento ou captar passageiros diretamente em vias públicas e pontos de parada dos transportes regulamentados, bem como aceitar viagens que não sejam solicitadas ou intermediadas pelas OTTs.

Art. 20. Os serviços de que trata esta Lei sujeitam-se ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos termos da legislação pertinente, sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis.

Art. 21. É expressamente vedada a utilização de motocicletas, vans ou similares na prestação do serviço objeto desta Lei.

Art. 22. Considera-se transporte clandestino qualquer modalidade de transporte de pessoa, de forma remunerada, prestado por pessoa física ou jurídica, sem cadastro no município ou que, mesmo cadastrado, desempenhe serviço para o qual não possua instrumento de delegação.

Parágrafo único. Será limitada a realização de deslocamento de transporte individual em até 10 (dez) km de distância do perímetro urbano, desde que o transportador seja regularmente cadastrado para o desempenho de sua atividade e em excepcionalidade até ao aeroporto de Bonito/MS (13 km).

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**JOSMAIL RODRIGUES**  
Prefeito Municipal





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE BONITO

MENSAGEM Nº 35

DE, 22 DE NOVEMBRO DE 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores (as),

CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO - MS  
Rua Nelson Felício dos Santos, s/n  
esq. e/ Pércio Schamann  
Centro - CEP: 79290-000  
Bonito - MS - Tel. (67)3255-2507  
Recebemos em 23/11/2023  
Horário: 11:17

*Josmail Rodrigues*

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei de Iniciativa do Poder Executivo, que **“Disciplina o uso do Sistema Viário Urbano municipal para exploração de serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros, prestado pelas Operadoras de Tecnologia e Transporte – OTTs e dá outras providências”**.

O presente projeto de lei tem como objetivo disciplinar o uso do Sistema Viário Urbano municipal para exploração de serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros, prestado pelas Operadoras de Tecnologia e Transporte – OTTs, na forma prevista na Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, com a redação que foi dada pela Lei federal nº 13.640, de 26 de março de 2018.

Cabe destacar ainda, que o Projeto de Lei ora apresentado visa regulamentar de forma sistêmica a atividade de prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros intermediado por plataformas digitais, Operadoras de Tecnologia e Transporte – OTTs, popularmente chamado de aplicativos.

Cabe lembrar que todos os municípios enfrentam este desafio de regulamentar e fiscalizar este novo modo de operar o transporte individual de passageiros.

Ademais, é possível afirmar que é urgente a regulamentação por Lei desta atividade para que, em conjunto com as operadoras desta modalidade de transporte individual de passageiros, seja possível oferecer um serviço seguro e de qualidade à população.

Por fim, na cidade, usuários e motoristas destes aplicativos terão um ganho na qualidade das vias públicas, fluidez do trânsito, e o apoio do Poder Público no controle eficaz dos serviços prestados e pelas razões expostas que se mostra necessária para garantir segurança e não impactar o serviço atualmente prestado à população.

Assim, o presente projeto visa equilibrar a atividade e criar um ambiente harmonioso entre todos os transportadores com respaldo em legislações federais e estaduais, onde esperamos que a proposta mereça a acolhida e atenção dos nobres Pares.

Diante do exposto, certo da importância do projeto de lei, solicito que seja apreciado por essa Casa Legislativa, e posterior aprovação e, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Atenciosamente.

*Josmail Rodrigues*  
**JOSMAIL RODRIGUES**  
Prefeito Municipal

Rua Coronel Pilád Rebuá nº 1.780 Centro CNPJ nº 03.073.673/0001-60  
Fone/Fax 67 255-1351 255-1578

